



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001603/2002-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.345 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IRENE VALLADÃO CANNALONGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em contada sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 213.268,20, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 1999, omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira em relação à qual o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 67/68 deste processo digital, que:

- A presente ação fiscal foi aberta com respaldo na quebra de sigilo bancário concedida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal - Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo, através do Procedimento Criminal Diverso nº 2002.61.81.000074-8.

- O procedimento administrativo corresponde a uma nova ação fiscal de outra anteriormente autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0813400 2001 00755 6, que havia sido suspensa em face de liminar obtida, pela contribuinte, em sede de Mandado de Segurança.

- Com base nos extratos do Banco Itaú S/A, encaminhados pelo Sr. Juiz Federal, foram elaborados os demonstrativos referentes à incidência e pagamentos da CPMF de 1998 e dos depósitos efetuados no mesmo ano, nos quais foram apurados, respectivamente, totais de R\$ 1.182,78 e R\$ 367.410,07.

- A autorização para o procedimento foi concedida por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0819000 2002 03723 7, em 12/09/2002.

- No desenvolvimento da ação fiscal foi elaborado o quadro final de demonstrativo dos depósitos efetuados no ano-calendário de 1998, que totalizou R\$ 364.557,61. A contribuinte foi devidamente intimada a comprovar as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários através do Termo de Intimação Fiscal de fl. 45 deste processo digital, com ciência à contribuinte em 25/09/2002 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 55 deste processo digital).

- Em 09/11/2002, a contribuinte, através de documento de fl. 59 deste processo digital, informou que não logrou êxito em localizar a documentação hábil e idônea possível de comprovar as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários, segundo motivos descritos naquele documento.

- Diante dos fatos acima, ficou expressamente constada a não comprovação das origens dos depósitos creditados, em 1998, na conta da contribuinte, restando, assim, os depósitos caracterizados como omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- Foi elaborado o quadro demonstrativo dos depósitos, deduzindo as devoluções dos cheques depositados em 1998 na conta da contribuinte. Apurou-se o total de R\$ 346.520,36, que corresponde aos depósitos/créditos cujas origens não foram comprovadas e que serão objeto do lançamento de ofício.

Após a apresentação da impugnação de fls. 79/89 deste processo digital, o lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 116/123, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

SIGILO BANCÁRIO.

Não há quebra de sigilo no repasse de informações e documentos pela própria Justiça Federal, mediante solicitação de extensão da quebra de sigilo decretada judicialmente.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DOCTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, à exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/12/2007, a Interessada interpôs, em 21/12/2007, o recurso de fls. 137/144. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MPF EXTINTO

- O auto de infração foi lavrado com fulcro em Mandado de Procedimento Fiscal - MPF ineficaz, uma vez que já extinto em virtude do decurso de seu prazo de validade.

- O *caput* do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 exige, como condição primeira para validade do Auto de Infração, que o agente da administração responsável por sua lavratura tenha competência administrativa para tanto.

- A Portaria SRF nº 1.295, de 22 de novembro de 1999, estabelece que o mesmo Auditor-Fiscal não poderá ser indicado para a execução de MPF extinto.

- O Mandado de Procedimento Fiscal original (MPF-F nº 0813400 2001 007556-7), que deu azo ao Auto de Infração, tinha prazo de validade até 27/01/2002. Todavia, somente em 12/09/2002 o MPF-F foi prorrogado pela emissão do MPF nº 0819000 2002 03723, com a indicação do mesmo AFRF para a execução dos trabalhos de fiscalização.

- Portanto, estando extinto pelo decurso do prazo, o Mandado originalmente emitido não surtia mais efeitos e, em decorrência, a competência específica por ele atribuída ao Auditor Fiscal também não mais prevalecia.

- Sendo este o caso concreto, uma vez que o MPF se extinguiu pelo decurso de seu prazo de validade, o Auto de Infração lavrado em face da Recorrente é nulo de pleno direito, à vista do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

- O procedimento do Fisco Federal, ao se valer do cruzamento da CPMF para "deduzir" disponibilidade econômica incompatível com a renda declarada, e daí instaurar um feito preliminar na Vara Criminal Federal de São Paulo, caracteriza a produção de prova ilícita.

- A jurisprudência considera contaminadas todas as demais provas que tenha como ponto de partida prova ilícita ou prova obtida por meios inidôneos. É a denominada "teoria da árvore envenenada".

- O sigilo bancário da Recorrente estava protegido por liminar obtida junto à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, a quebra do sigilo somente poderia ocorrer por ordem judicial devidamente fundamentada e para fins de investigação criminal ou instrução em processo penal, mas desde que existissem indícios suficientes para autorizar o sacrifício de tão relevante garantia constitucional.

INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO

- Cabe à fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante e suficiente à configuração do ilícito o simples cotejo entre a declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte.

- A exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

- É ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.

PEDIDO

Após elencar diversas ementas de acórdãos do extinto Conselho de Contribuintes no sentido de que depósitos bancários não legitimam a tributação, pugna pelo acolhimento do recurso e pela reforma da decisão recorrida, cancelando-se o lançamento fiscal e determinando o arquivamento do processo administrativo.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

OBSERVAÇÃO INICIAL

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração do processo físico.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O despacho de fl. 146, que afirma a intempestividade do presente recurso voluntário, está em dissonância com a realidade fática evidenciada nos autos. As três tentativas de intimação postal restaram infrutíferas (Aviso de Recebimento à fl. 126). A Interessada somente foi intimada do teor da decisão de piso em 07/12/2007 (Termo de Ciência e Recebimento de Intimação à fl. 134). O recurso foi protocolizado em 21/12/2007 (fl. 137) e veio acompanhado de procuração (fl. 145) outorgando poderes ao patrono da Recorrente.

Nesse contexto, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA

Validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, o MPF que determinou o início do procedimento de fiscalização não estava com o prazo de validade extinto na data da lavratura do Auto de Infração.

O que ocorreu, de fato, foi que a fiscalização iniciada em 29/03/2001 (Termo de Início de Fiscalização à fl. 91) teve o seu curso obstado por conta da liminar deferida pelo Exmo. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 102/104), vindo a ser encerrada em 10/01/2002.

Posteriormente, a Justiça Federal determinou a quebra do sigilo bancário da contribuinte e encaminhou os extratos de fls. 9/35 à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que, ato contínuo, por intermédio da Autoridade competente, emitiu a autorização para a realização de nova ação fiscal em face da Recorrente, nos seguintes termos (fl. 46):

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a realização de uma nova ação fiscal junto ao contribuinte IRENE VALLADÃO CANNALONGA, CPF 261.229.298-59, correspondente ao Período Referência: 00/1998, tributo: 210 - IRPF, nos termos do art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 26/03/99 (Leis n.ºs 2.354/54, artigo 7º, parágrafo 2º e 3.470/58, artigo 34).

A presente autorização de segundo exame se refere à ação fiscal encerrada em 10/01/2002, Tributo: 210- Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, RPF nº 2001.02774-5.

Em decorrência, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000 2002 03723 7 (fl. 4) que determinou a execução de novo procedimento fiscal, iniciado com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização - TIF de fls. 47/48, datado de 20/09/2002.

Registro, ainda, por oportuno, que a hipótese ventilada nos artigos 15 e 16 da Portaria SRF nº 1.295/1999 refere-se à impossibilidade de indicação do mesmo Auditor-Fiscal para execução de fiscalização tão somente em casos de extinção do MPF pelo decurso do prazo, com emissão de outro para conclusão de procedimento fiscal anteriormente iniciado, não se aplicando à abertura de nova fiscalização. Confira:

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

Observo, por fim, apenas a título de argumentação, que as normas que regulamentam o MPF são normas *interna corporis*, de modo que eventuais vícios na sua emissão e execução, acaso existentes, só maculam o lançamento se houver prejuízo ao contribuinte, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Inexistência de quebra de sigilo bancário por parte da Autoridade Administrativa

Registro, nesse capítulo, que tanto a apuração dos valores de CPMF (fls. 37/38), quanto do montante de depósitos efetuados na conta-corrente da Interessada (fls. 39/44), foi feita com base nos extratos de fls. 9/35, encaminhados à Receita pela Justiça Federal de São Paulo, que os obteve no bojo do Procedimento Criminal Diverso nº 2002.61.81.000074-8.

Assim, a constituição do crédito tributário se revela legítima, haja vista que a utilização, pelo Fisco, dos referidos extratos bancários, foi realizada de forma lícita, não havendo, de conseguinte, qualquer irregularidade que comprometa o lançamento.

Em outras palavras: não se vislumbra qualquer ilegalidade na quebra do sigilo bancário da Recorrente, porquanto autorizada judicialmente, de maneira que todos os atos praticados no procedimento fiscal, a partir da quebra, mostram-se lícitos, sendo inaplicável, à espécie, a alegada “teoria dos frutos da árvore envenenada”, que pressupõe a utilização de provas ilícitas.

MÉRITO

TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE COM
BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Nesse cenário, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

No caso concreto, a Recorrente não explica a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, se limitando a “informar que não logrou êxito em localizar a

documentação hábil e idônea possível de comprovar as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários relacionados à presente” e justificando a impossibilidade de localizar os documentos “pelo fato de serem relativos ao exercício de 1998, ou seja, que se deram a mais de 4 anos”.

Assim, na completa ausência de prova material da origem dos recursos, é razoável presumir que os valores creditados nas contas bancárias configuram renda, na medida em que o fato descrito na norma que contém a presunção (depósito sem origem) é relevante, enquanto hábil a revelar a capacidade contributiva relacionada com o fato previsto na norma que cria a obrigação tributária principal (renda).

Ressalto, ainda, por importante, que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o que autoriza a sua lavratura com fulcro no art. 149, I, do Código Tributário Nacional - CTN, não está amparado unicamente na existência dos depósitos, mas sim na ausência de elucidação, por parte do contribuinte, acerca da origem dos valores depositados, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.

Dessa forma, diante da não demonstração da origem dos valores depositados em contas de sua titularidade, bem como da ausência de qualquer início de prova material que fundamente a explicação para o significativo volume de recursos que transitaram na conta corrente da Interessada no período, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Quanto às ementas elencadas na peça recursal, de acórdãos do extinto Conselho de Contribuintes, registro que são anteriores à edição da Lei nº 9.430/1996, de forma que não se prestam a combater o presente lançamento fiscal.

Face ao exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida